



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0011706-12.2014.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Apelante : BV Financeira S/A

Advogado : Francisco Braz da Silva

Apelado : Moises Amaro da Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO ECONÔMICA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

As circunstâncias fáticas delineadas nos autos denotam que os advogados empreenderam esforços no sentido de obter a tutela jurisdicional favorável ao seu constituinte, o que está retratado pelo alto zelo do profissional no que pertine à

discussão veiculada na relação processual.

Está configurada a sucumbência recíproca, ante a exigência de juros remuneratórios acima da taxa de mercado, impõe-se a atribuição de responsabilidade pelas verbas sucumbenciais as partes da relação processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **BV Financeira S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional em face dela ajuizada por **Moises Amaro da Silva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, e declarou cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, e determinou a adequação da taxa de juros remuneratórios na extensão de 2,07 a.m. e 27,83% a.a., por corresponder ao patamar que reflete a média de mercado, determinando a restituição de forma simples e a apuração das quantias por intermédio da liquidação de sentença. Condenou o autor e a promovida, respectivamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 40% e 60% do valor da condenação, ante a configuração da sucumbência recíproca.

A apelante assevera estar a taxa exigida dentro da média de mercado, e inexistir configuração de abusividade pela estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Sustenta que não é responsável pelo pagamento dos

honorários advocatícios por ter decaído de parcela mínima do pedido.

Pede o provimento do apelo, para que sejam julgados improcedentes o pleito relativo aos juros.

O apelado pede o desprovimento do recurso ante a compatibilidade da sentença com a dogmática jurídica vigente.

O Ministério Público, em Parecer de fls. 123/127, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo *ad quem* versam sobre a extensão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes e dos honorários advocatícios arbitrados.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano, e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, devem ser mantidos os juros no percentual fixado pelo Juízo de origem, pois, de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 34,65% a.a. e 2,51% a.m., taxa superior à média praticada à época da celebração contratual, que era de 27,83% a.a. e 2,51% a.m., segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil.¹

¹ (<http://www.bcb.gov.br/pt-r/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito->

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Contrato de financiamento. Improcedência. Irresignação apelatória. Capitalização mensal. Previsão na avença. Prática legítima. Limitação da taxa de juros. Impossibilidade. Aplicação do percentual previsto no pacto. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Utilização do caput do art. 557, do código de processo civil. Negativa de seguimento à súplica. “é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)” (stj. 4ª turma. AGRG nos EDCL nos EDCL no AG 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de noronha. J. Em 03/12/2009). Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da usura. Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Com essas considerações, e nos termos do caput do art. 557 do código de processo civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (TJPB; APL 0000822-48.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10)

REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS COBRADOS ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% ao ano, de modo que a

mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, a capitalização de juros, quando expressamente pactuada no contrato de financiamento bancário, é legítima e pode ser cobrada pela instituição financeira, porquanto atende aos requisitos formais de informar com clareza ao contratante as condições e requisitos dos encargos financeiros celebrados no negócio jurídico. (TJPB; AC 200.2012.060925-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18)

Sobre o tema colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça apreciado sob o rito dos recursos repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.** II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Como o esse capítulo da sentença está em harmonia com os paradigmas jurisprudenciais colacionados, inexistente qualquer retoque a ser efetivado no comando judicial.

Solucionada a questão relativa à taxa de juros, passo a enfrentar a controvérsia relativa à extensão dos honorários sucumbenciais.

As verbas sucumbenciais foram impostas as partes da seguinte forma:

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios – vedada a compensação de valores –, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela parte promovida e 40% (quarenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa em face da gratuidade judiciária inicialmente concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

In casu, os honorários advocatícios arbitrados refletem a dogmática jurídica vigente no tocante à constituição da prestação em discussão.

Isso porque as circunstâncias fáticas delineadas nos autos denotam que o autor não obteve êxito por completo da pretensão material veiculada na exordial, e os advogados das partes empreenderam os esforços no sentido de obter tutela jurisdicional favorável aos seus constituintes, o que está retratado pelo alto zelo do profissional em relação à discussão veiculada na relação processual.

Portanto, caracterizadas as hipóteses de sucumbência recíproca e da impossibilidade de compensação, as partes permanecem responsáveis pelas verbas sucumbenciais na forma delineada na sentença.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e mantenho irretocável a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR